



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE N.º 42, DE 2004

(Do Sr. Rafael Guerra)

Propõe que a Comissão de Seguridade Social e Família fiscalize o Governo Federal no que diz respeito à operação fiscal que, segundo o Governador do Estado do Mato Grosso do Sul - MS, vem sendo praticada em seu Estado, o que pode ter implicado na redução de verbas destinadas ao Sistema Único de Saúde - SUS.

DESPACHO:

NUMERE-SE, PUBLIQUE-SE E ENCAMINHE-SE À COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

APRECIÇÃO:

.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Senhor Presidente,

Proponho a V. Exa., com base no art. 100, §1º, combinado com os arts. 60, inciso II, e 61 do Regimento Interno que a Comissão de Seguridade Social e Família fiscalize o Governo Federal no que diz respeito à operação fiscal que, segundo o Governador do Estado do Mato Grosso do Sul – MS, vem sendo praticada em seu Estado, o que pode ter implicado na redução de verbas destinadas ao Sistema Único de Saúde - Saúde.

Ocorre que no último dia 21 de junho, a TV Bandeirantes exibiu uma entrevista com o Governador do Estado do Mato Grosso do Sul, Zeca do PT. Durante o debate o Governador relatou uma pitoresca operação fiscal que vem sendo praticada por seu governo: contribuintes de ICMS, como a PETROBRÁS, ao invés de recolherem o imposto aos cofres do Tesouro local, como é feito normalmente em todo sistema tributário, estariam destinando o tributo devido diretamente para empreiteiros, fornecedores de obras do Estado, como forma para quitar obrigações do governo para com tal prestadora de serviços.

Contudo, os Estados no Brasil, têm uma obrigação legal de aplicar parcela dos tributos no Sistema Único de Saúde – SUS. Assim se o contribuinte paga diretamente o fornecedor do Estado e o recurso correspondente deixa de ser escriturado como receita no orçamento e em sua execução. Consequentemente, a parcela de 12% que deveria ser aplicada compulsoriamente em saúde, supostamente não teriam sido aplicadas.

JUSTIFICAÇÃO

A exposição do Governador do Estado do Mato Grosso do Sul, Zeca do PT, em um programa de televisão, revela uma operação fiscal no mínimo curiosa e que afeta diretamente a área da saúde, que já conta com recursos escassos. Sendo assim julgo ser fundamental que a Comissão de Seguridade Social, que é composta por representantes do povo especialistas na área da saúde, fiscalize os fatos para identificar e controlar eventuais irregularidades nesta operação fiscal e evitar desvios.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2004

Deputado **RAFAEL GUERRA**
PSDB/MG

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**REGIMENTO INTERNO
DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

RESOLUÇÃO Nº 17 DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara
dos Deputados.

.....
**CAPÍTULO IV
DAS COMISSÕES**
.....

**Seção X
Da Fiscalização e Controle**

Art. 60. Constituem atos ou fatos sujeitos à fiscalização e controle do Congresso Nacional, de suas Casas e Comissões:

I - os passíveis de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial referida no art. 70 da Constituição Federal;

II - os atos de gestão administrativa do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, seja qual for a autoridade que os tenha praticado;

III - os atos do Presidente e Vice-Presidente da República, dos Ministros de Estado, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, do Procurador-Geral da República e do Advogado-Geral da União, que importarem, tipicamente, crime de responsabilidade;

IV - os de que trata o art. 253.

Art. 61. A fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, pelas Comissões, sobre matéria de competência destas, obedecerão às regras seguintes:

I - a proposta da fiscalização e controle poderá ser apresentada por qualquer membro ou Deputado, à Comissão, com específica indicação do ato e fundamentação da providência objetivada;

II - a proposta será relatada previamente quanto à oportunidade e conveniência da medida e o alcance jurídico, administrativo, político, econômico, social ou orçamentário do ato impugnado, definindo-se o plano de execução e a metodologia de avaliação;

III - aprovado pela Comissão o relatório prévio, o mesmo Relator ficará encarregado de sua implementação, sendo aplicável à hipótese o disposto no § 6º do art. 35;

IV - o relatório final da fiscalização e controle, em termos de comprovação da legalidade do ato, avaliação política, administrativa, social e econômica de sua edição, e quanto à eficácia dos resultados sobre a gestão orçamentária, financeira e patrimonial, atenderá, no que couber, ao que dispõe o art. 37.

§ 1º A Comissão, para a execução das atividades de que trata este artigo, poderá solicitar ao Tribunal de Contas da União as providências ou informações previstas no art. 71, IV e VII, da Constituição Federal.

§ 2º Serão assinados prazos não inferiores a dez dias para cumprimento das convocações, prestação de informações, atendimento às requisições de documentos públicos e para a realização de diligências e perícias.

§ 3º O descumprimento do disposto no parágrafo anterior ensejará a apuração da responsabilidade do infrator, na forma da lei.

§ 4º Quando se tratar de documentos de caráter sigiloso, reservado ou confidencial, identificados com estas classificações, observar-se-á o prescrito no § 5º do art. 98.

Seção XI

Da Secretaria e das Atas

Art. 62. Cada Comissão terá uma secretaria incumbida dos serviços de apoio administrativo.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
